

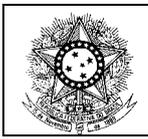
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA  
Rua Domingos Marreiros, nº 598 - Bairro Umarizal - Belém-PA - CEP 66.055-210  
Fone: (91) 3299-6119.

---

**AUTOS Nº:** 2006.39.00.005050-5  
**CLASSE:** 13102. TRIBUNAL DO JÚRI  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORA:** MARIA CLARA BARROS NOLETO  
**ASSIST/ACUSA:** REGINA MAURA DA CUNHA ALVES  
**ADVOGADO:** AMÉRICO LEGAL  
**RÉUS:** FABIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA  
ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR  
SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR  
DARCI BARICHELO  
**ADVOGADOS:** JORGE MOTA LIMA  
ROBERTO LAURIA  
ANETE MARTINS  
JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR  
**DEFENSORA  
DATIVA:** VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA

### SENTENÇA

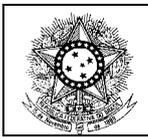
O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **FABIO FERNANDO FEITOSA DE SOUZA**, brasileiro, paraense, casado, ensino médio incompleto, comerciante, nascido aos 30/07/1972, filho de Benedito Fernando Damasceno de Souza e Liege Feitosa de Sousa, portador do RG nº 2090247-SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.594.042-53, residente no Conjunto Maguari, Alameda 19, casa nº 40, Icoaraci, Belém/PA, pela suposta prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal; **ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR**,



brasileiro, maranhense, solteiro, ensino superior incompleto, empresário, nascido aos 21/09/1972, filho de Ismael Ferreira da Silva e Maria de Fátima Costa da Silva, portador do RG nº 2368215-SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 562.096.143-53, residente no Conjunto José Almeida Neto, s/nº, quadra A16, casa 37, bairro Mocambinho, Teresina/PI, e na Praça Getúlio Vargas, nº 43, Passagem Franca/MA, pela suposta prática do crime previsto no art. 312, § 1º, do Código Penal; **DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR**, brasileiro, paraense, solteiro, ensino superior incompleto, comerciante, nascido aos 06/09/1979, filho de Davi Fonseca Flexa e Maria da Conceição Nobre Flexa, portador do RG nº 3339933 - 2ª via - SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.304.188-83, residente na Av. Augusto Montenegro, nº 6000, Residencial Greenville II, quadra 11, lote 06, bairro Park Verde, Belém/PA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 312, § 1º, e art. 121, § 2º, I, IV e V, ambos, do Código Penal, **SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR**; vulgo “Tião” ou “Tiãozinho”, brasileiro, paraense, em união estável, ensino médio, comerciante, nascido aos 16/10/1973, filho de Sebastião José de Sousa e Maria Irismar de Sousa, portador do RG nº 201160943-SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.094.682-20, residente na Trav. Pirajá, Ed. Morumbi, nº 2077, apto. nº 803, bairro Marco, Belém/PA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 312, § 1º, e art. 121, § 2º, I, IV e V, ambos, do Código Penal; e **DARCI BARICHELLO**, brasileiro, natural de Garibaldi/RS, casado, ensino fundamental incompleto, comerciante, nascido aos 25/07/1961, filho de Mario Antonio Barichello e Marcolina Ângela Paliarini, portador do RG nº 1019654399-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 232.508.280-68, residente na Rua Alfredo Calado, nº 541, bairro Decouville, Marituba/PA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal.

A denúncia refere inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a liberação irregular do veículo “pá carregadeira”, marca FIAT ALLIS, modelo FR 120, chassi nº R1209TC00342, apreendido pelo IBAMA, e depositado no Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal de Benevides/PA, a qual foi realizada por meio de falso ofício, que seria originário da autarquia ambiental, autorizando a entrega do citado veículo.

Diz a peça acusatória que posteriormente, no decorrer da instrução do inquérito civil nº 2004.00006468/DRCO que tratava do homicídio de MANOEL OTÁVIO AMARAL DA COSTA, policial rodoviário federal, no começo tido por crime de competência da Justiça Estadual, apurou-se a vinculação do assassinato com a liberação ilícita



da máquina, atraindo, assim, a competência federal, e demonstrando a conexão com o IPL nº 227/2004-SR/DPF/PA.

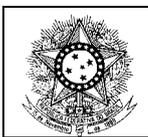
A respeito da liberação irregular da pácarregadeira FIAT ALLIS, a denúncia narra que, no dia 13 de agosto de 2004, FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUZA, por ordem de DAVI FONSECA FLEXA JÚNIOR, compareceu ao posto da Polícia Rodoviária Federal, em Benevides/PA, para liberar o referido veículo, tendo por base o Ofício nº 1328, falso expediente de autorização que seria originário do IBAMA, o qual estava sob a apreciação do PRF MANOEL OTÁVIO AMARAL DA COSTA, então chefe do aludido posto policial.

Segundo a acusação, FÁBIO – com o auxílio do PRF HELOÍSIO DOS SANTOS NUNES, e a autorização do inspetor AMARAL –, conseguiu liberar o veículo que estava em estado de grave deterioração e foi rebocado por DAVI e ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR até o depósito do posto de gasolina 2000, local onde ficou guardado aos cuidados de SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR, também conhecido por “TIÃOZINHO” que, em associação com FÁBIO, também estava encarregado de vender a pá carregadeira.

Para o douto MPF, resta clara a conduta delituosa de FÁBIO, de retirar ilicitamente a pá carregadeira do posto da PRF de Benevides/PA, orientado por DAVI, e ciente da ilicitude de sua ação. Refere, ainda, o MPF, a atuação de ISMAEL JUNIOR na retirada irregular da citada máquina, consubstanciada na falsificação do ofício, como se do IBAMA fosse, confeccionado com a orientação de AMARAL.

De igual modo, para o órgão acusador, segundo os termos da denúncia, a participação de DAVI FONSECA e SEBASTIÃO JÚNIOR na liberação irregular do veículo é incontroversa, visto que ambos, em conjunto, se apropriaram, guardaram e posteriormente, venderam a pácarregadeira com a participação do PRF MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA.

No pertinente ao crime de homicídio do PRF AMARAL, a peça acusatória narra que após a venda do veículo, em comento, realizada por DAVI FONSECA e SEBASTIÃO JUNIOR (TIÃOZINHO), AMARAL passou a cobrar-lhes R\$60.000,00 (sessenta mil reais) que teriam sido acertados, como pagamento, pela participação dele, policial rodoviário federal, e a de ISMAEL na liberação indevida da pá carregadeira. Contudo, sem obter êxito na cobrança do dinheiro, AMARAL começou a ameaçá-los, acreditando que, em razão do cargo que exercia, não sofreria qualquer consequência.



Afirma a peça acusatória que DAVI e TIÃOZINHO contrataram executores para darem fim à vida de AMARAL, entre eles, o denunciado DARCI BARICHELO, acertando o dia e forma como deveriam proceder, de modo que no momento do crime, ambos (DAVI e TIÃOZINHO), se encontravam em Goiânia/GO, a pretexto de negociarem a venda de uma motocicleta.

Assim, no dia 30 de outubro de 2004, por volta das 19:00h (dezenove) horas, MANOEL AMARAL saiu de sua residência para encontrar-se com seus executores, um deles, como já dito, DARCI BARICHELO, provavelmente atraído pela expectativa de receber a parte, em dinheiro, que vinha cobrando de DAVI FONSECA e TIÃOZINHO, pela participação na venda da pácarregadeira.

Descreve a denúncia, ainda, que no encontro, o PRF AMARAL foi rendido mediante uso de arma de fogo, algemado e colocado no assento dianteiro do seu veículo que passou a ser conduzido por um dos executores até lugar ermo, onde o policial AMARAL recebeu dois tiros, o segundo fatal, que o levou à morte. Em seguida, os executores vasculharam o veículo, em busca de objetos, e o conduziram até em frente ao prédio da Prefeitura de Belém/PA, onde foi abandonado, provavelmente já na madrugada do dia 31 de outubro de 2004.

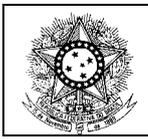
Para o douto MPF, a autoria intelectual do assassinato do PRF MANOEL AMARAL encontra-se demonstrada em relação a DAVI FONSECA e SEBASTIÃO JUNIOR. Seriam vários os indícios coletados no inquérito policial civil, pelos quais se inferem que a morte do policial rodoviário federal decorreu da liberação e venda ilícitas da pá carregadeira, então apreendida pelo IBAMA, e da cobrança de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) que AMARAL vinha fazendo a DAVI e TIÃOZINHO por haver facilitado a liberação indevida do veículo.

Afirma, ainda, o órgão acusador, que no concernente a DARCI BARICHELO, seu envolvimento no homicídio de AMARAL consiste em ser o autor imediato, ou seja, sua atuação está vinculada à execução do crime.

A denúncia – acompanhada do IPL nº 227/2004-SR/DPF/PA – foi recebida em 19/06/2006 (despacho de fl. 308).

O réu FABIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA foi interrogado, em juízo, oportunidade em que negou a acusação (termo de fls. 369/372).

O réu DARCI BARICHELO foi interrogado, em juízo, e também negou os termos da acusação (fls. 374/375).



O réu DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR foi interrogado, em juízo, e negou a acusação (fls. 377/380).

O réu SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR, vulgo “Tião” ou “Tiãozinho”, por ocasião do seu interrogatório judicial, protestou pelo direito de permanecer calado, e nada falou sobre os fatos narrados na denúncia (fls. 382).

O réu ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR foi interrogado, em juízo, e afirmou ser falsa a acusação (fls. 718/720).

Petições referentes às defesas prévias dos Réus interrogados, em juízo, e rol de testemunhas, constam nos autos (fls. 386/388, 389/391, 396/402 e 693/695).

A defesa do réu SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA JUNIOR noticiou a morte dele, juntando cópia da certidão de óbito (fls. 430), o que foi confirmado posteriormente com a juntada da 2ª via da certidão de óbito (fls. 480).

Juntados, laudo de exame de material (fls. 433/458) e laudo de perícia criminal federal (fls. 887/894).

Depoimentos prestados, em juízo, por testemunhas de acusação, constam nos autos (fls. 506/508, 516/519, 524/529, 557/558 e 597/598).

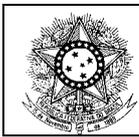
Depoimentos prestados, em juízo, por testemunhas de defesa, constam nos autos (fls. 744/749, 763/768, 830/832 e 836).

O douto MPF, em alegações finais (fls. 850/853), considerando que há provas de materialidade e indícios de autoria, requereu que sejam pronunciados os réus, DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR, FABIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA e ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, pela prática do crime do art. 312, § 1º, do Código Penal, e os réus, DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR e DARCI BARICHELLO, pelo crime do art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal. Os memoriais finais foram ratificados pelo douto MPF, conforme manifestação (fls. 897).

A assistência à acusação, em memoriais finais (fls. 906/907), também pediu que os Réus sejam todos pronunciados.

A defesa do réu DARCI BARICHELLO, em memoriais finais (fls. 912/918), afirmou que ele seria inocente, e sua posição de denunciado tem por base infundados indícios que não podem sustentar decreto condenatório. Ao final pediu a absolvição do Réu.

A defesa do réu DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR, em memoriais finais (fls. 910/937), afirmou que os indícios apurados não



são suficientes para embasar a pronúncia do referido Réu, e pediu para que este não seja pronunciado.

A defesa do réu FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA, em memoriais finais (fls. 939/946, preliminarmente, suscitou a inépcia formal da denúncia e erro na tipificação legal. No mérito, requereu a impronúncia do Réu.

A defesa do réu ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, em memoriais finais (fls. 948/954), pugnou pela absolvição do Réu ao fundamento de inexistência de provas para a condenação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O Ministério Público Federal denunciou por violação ao art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal (homicídio qualificado) os réus, DARCI BARICHELLO e DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR.

Além disso, o MPF denunciou por peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP) os réus, FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUZA, ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR e DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR.

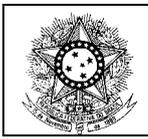
Verifico que hoje restam só quatro acusados nestes autos, uma vez que o denunciado SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR faleceu, conforme certidão de óbito (fls. 480).

Observo que nem todos os Réus são acusados de homicídio. Todavia, quanto ao crime de peculato-furto, em decorrência de conexão probatória, compete ao tribunal do júri também julgar referido delito.

A pronúncia é um juízo de valoração jurídica baseado em suspeita, o qual se satisfaz com a prova da materialidade do crime e indícios de autoria ou participação, para admitir a acusação e submeter os Réus a julgamento pelo colegiado do júri, competente, no caso, para a decisão de mérito.

Desse modo, no tocante à materialidade do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal) tenho que a mesma está largamente provada pelo exame cadavérico do PRF MANOEL OTAVIO AMARAL DA COSTA (fls. 37/44 do volume 3 do apenso I).

De igual modo, entendo que a materialidade do crime de peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP) está provada pelo falso ofício nº 1328/2004, supostamente oriundo do Ministério do Meio Ambiente, o



qual se encontra nos autos, em cópia autenticada, à fl. 53, expediente usado na liberação indevida do veículo “pá carregadeira”, marca FIAT ALLIS, modelo FR 120, chassi nº R1209TC00342, apreendido pelo IBAMA e depositado sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal, no Posto de Fiscalização de Benevides/PA, conforme auto de apreensão de fls. 22.

Ainda, como prova da materialidade desse delito, destaco a certidão fl. 54 que faz alusão ao registro nº 228/04, da folha 42/verso, do Livro de Ocorrências do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Benevides/PA, a qual comprova a efetiva liberação do veículo “pá carregadeira”.

No pertinente aos indícios de autoria, ou participação nos delitos em comento, eles serão analisados em relação a cada um dos Acusados, observando-se os limites de valoração própria do juízo de pronúncia, sem aprofundamento do exame de provas, matéria que compete ao tribunal do júri, apenas ressaltando-se o que, na suspeita do juízo, vincula os Réus aos crimes que lhes foram imputados.

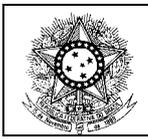
Dessa forma, sendo a pronúncia fundamentada em juízo de mera suspeita, capaz de levar os Réus para o julgamento por seus pares, cabe ao juízo indicar os motivos que o convenceram a ver esclarecida a verdade no tribunal do júri, **judicium causae**.

Portanto, passo a analisar, individualmente, a existência de indícios de autoria, ou participação dos Réus nos crimes que lhes são imputados na denúncia.

### **1. DARCI BARICHELLO.**

Em suma, desde o interrogatório judicial (fls. 374) o réu DARCI disse ser inocente, e amigo **não** íntimo da vítima, o PRF AMARAL. Confirmou a ligação para o telefone da vítima em 31/10/2004 (domingo), após o óbito de AMARAL, por não acreditar na morte do PRF AMARAL, objeto de comentários de populares. Acrescentou que o nº 9169-6528 gravado no celular de DARCI BARICHELLO como sendo de “SEBASTIÃO” era relativo a um taxista e não ao hoje falecido réu SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR (TIÃOZINHO). Ressaltou não conhecer os réus, FABIO FERNANDO, ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR, e nem o hoje falecido SEBASTIÃO JOSÉ SOUSA JUNIOR, vulgo “TIÃOZINHO”.

Nas declarações na Polícia Federal, DARCI BARICHELLO afirmou (fls. 153) que só veio a conhecer “TIÃOZINHO” e DAVI FLEXA



quando todos ficaram presos na DRCO – Delegacia de Repressão ao Crime Organizado.

As declarações de inocência do réu DARCI BARICHELLO estão em confronto com algumas provas dos autos. Embora negue os 04 (quatro) minutos de conversa no seu celular com o celular da vítima às 18:47h (dezoito horas e quarenta e sete minutos), em 31/10/2004, o réu DARCI **não** negou a ligação para o celular do PRF AMARAL após o óbito. A ligação às 21:57h (vinte e uma horas e cinquenta e sete minutos) do orelhão às proximidades de sua residência para o celular de AMARAL, DARCI, entretanto, **não** confirma.

AMILSON CORREA DA COSTA, vulgo “BIGODE” disse na fl. 382 do apenso que alguém de nome BARICHELLO ofereceu uma “pá carregadeira” aproximadamente em julho de 2004. QUE BARICHELLO seria branco e alto e apresentou o dono da máquina que era branco, gordo e de mais ou menos 30 anos, e que a máquina estaria apreendida pela Polícia Rodoviária Federal. AMILSON CORREA DA COSTA declarou que na TV apareceu **DAVI FLEXA** preso e AMILSON o reconheceu como a pessoa que acompanhava DARCI BARICHELLO.

ANTONIO CARLOS MALINSKI TACCA declarou na fl. 410 do apenso que o PRF AMARAL e DARCI BARICHELLO bebiam juntos, com frequência.

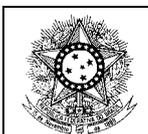
A testemunha de acusação IVANILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, que faleceu baleado antes de depor em juízo, disse na Polícia Federal (fls. 149/150 dos autos) que DARCI BARICHELLO lhe ofereceu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para assumir a autoria do homicídio do PRF AMARAL.

Somente ao tribunal do júri compete decidir sobre a autoria, coautoria ou participação de DARCI BARICHELLO nos fatos, tendo em vista os indícios constantes nos autos.

Por tal razão, **pronuncio** DARCI BARICHELLO por possível violação ao art. 121, § 2º, incisos, I, IV e V, do Código Penal. Essas qualificadoras dizem respeito ao possível motivo do crime (torpeza), modo de execução (dificuldade de defesa da vítima, conforme laudos periciais juntados) e assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime (o furto da máquina).

## **2. DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR.**

A defesa pede o desentranhamento de prova que diz ser ilícita, no caso, um suposto “grampo” telefônico sem autorização judicial (fls. 391/405, do apenso I), referido no laudo de exame nº 1/2005,



contendo diálogo entre ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR e ROBERTO AMARAL, irmão da vítima. Ora, o diálogo gravado por um interlocutor ou a mando deste **não** configura interceptação telefônica. Se a defesa atentar para a fl. 528 vai compreender que ROBERTO AMARAL **autorizou** a Polícia Civil para esta gravar a conversa. **Data venia** da jurisprudência anexada, não vejo razão para autorização judicial, na hipótese, não cabendo falar em ilicitude da prova.

Indefiro também o pedido de desentranhamento dos laudos nº 871/2007 e 446/2011, isso porque, quando elaborados, decorreram de ordem de juiz estadual, até então considerado competente, pois as investigações estavam no início, e não se sabia da ligação entre o homicídio do PRF AMARAL e o furto de uma máquina (“pá carregadeira”) apreendida pelo IBAMA e depositada no Posto da PRF – Polícia Rodoviária Federal, de Benevides/PA.

Existe nos autos (volume 2 do apenso I) autorização de quebra de sigilo telefônico pela 1ª Vara Penal da Comarca da Capital, e nenhuma quebra de sigilo telefônico autorizada por Diretor do Foro Criminal Estadual, como alega a defesa, que nem sequer indica a folha na qual estaria proferida a alegada autorização, pelo Diretor do Foro. **Data vênia**, a argumentação da defesa está desfundamentada.

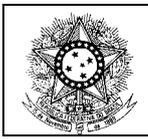
A defesa de DAVI FLEXA não nega a participação dele na liberação de uma “pá carregadeira” apreendida pelo IBAMA. Esta máquina teria sido “liberada” com o conhecimento do PRF AMARAL que passou a cobrar de “TIÃOZINHO” e DAVI FLEXA uma parte do dinheiro conseguido com a futura venda da máquina.

O réu FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA disse, em juízo, (fl. 370) que a mando de DAVI FLEXA foi ao posto da PRF – Polícia Rodoviária Federal, de Benevides/PA, retirar a máquina.

ROBERTO LUIZ AMARAL DA ROCHA declarou no IPL (fl. 127) que ISRAEL/ISMAEL/JUNIOR lhe disse que “TIÃOZINHO” e DAVI FLEXA encomendaram o homicídio.

SANDRO NAZARENO DA SILVA FERREIRA declarou na Polícia Civil ((fl. 294, do volume 1, do apenso I)) que viu a “pá carregadeira” no depósito de DAVI FLEXA.

O hoje falecido “TIÃOZINHO” prestou declarações na Polícia Civil (fls. 305/308 do volume 1 do apenso I), as quais foram confirmadas no DPF (fls. 109), oportunidade em que afirmou, que a pedido do PRF AMARAL, guardou a “pá carregadeira” nos fundos do Posto Brasil 2000, e depois de 20 dias, a mando de AMARAL, entregou



o veículo a uma pessoa chamada de JUNIOR que foi buscá-lo com mais dois homens e que a máquina ficaria no depósito de DAVI FLEXA.

O réu DAVI FLEXA disse na Polícia Civil (fl. 313 do volume 1 do apenso I) que pagou o guincho da máquina com cheque de terceiro, sendo a máquina levada para seu depósito e depois para o Posto Brasil 2000.

FÁBIO ALENCAR DE OLIVEIRA declarou na Polícia Civil (fl. 337 do volume 1 do apenso I) que o falecido “TIÃOZINHO” e DAVI FLEXA lhe disseram que ISMAEL/ISRAEL/JUNIOR matara AMARAL.

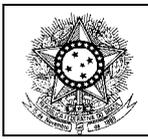
FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA consignou na Polícia Civil (fl. 338 do volume 1 do apenso I) que foi buscar a máquina a mando de DAVI FLEXA.

AMILSON CORREA DA COSTA, vulgo “BIGODE” disse na Polícia Civil (fl. 382 do volume 1 do apenso I) que alguém de nome BARICHELLO ofereceu uma “pá carregadeira” aproximadamente em julho de 2004. Afirmou, ainda, que BARICHELLO era branco e alto e apresentou o dono da máquina que era branco, gordo e de mais ou menos 30 anos e que a máquina estaria apreendida na PRF. Na TV apareceu DAVI FLEXA preso e AMILSON CORREA DA COSTA o reconheceu como a pessoa que acompanhava BARICHELLO.

Vejo presentes indícios de autoria e participação de DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR nos fatos que envolvem o homicídio do PRF MANOEL OTÁVIO AMARAL DA ROCHA. Em especial, nos fatos que envolvem a participação do réu DAVI FLEXA no peculato-furto relativo à subtração da máquina do Posto da PRF de Benevides/PA, as circunstâncias indicam o envolvimento de funcionário público, pois a “pá carregadeira” estava sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal, no posto de Benevides/PA, cujo chefe era o então PRF AMARAL que veio a ser posteriormente assassinado.

No tocante às qualificadoras do crime de homicídio, elas dizem respeito ao possível motivo do crime (torpeza), modo de execução (dificuldade de defesa da vítima, conforme laudos periciais juntados) e assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime (o furto da máquina).

Portanto, os indícios expostos aconselham o juízo a pronunciar DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR nas penas do art. 121, § 2º, incisos, I, IV e V, e art. 312, § 1º c/c art. 30, todos do Código Penal, pois a mera suspeita alimenta a presunção **pro societate** que atrai o julgamento popular. Assim sendo, **pronuncio** DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR.



### 3. FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA.

Não é inepta a denúncia que narra fato típico e atribui autoria.

Este Réu é **apenas** acusado de peculato-furto, ao comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Benevides/PA, para retirar a “pá carregadeira” que se encontrava apreendida, seguindo orientação de DAVI FLEXA. A liberação aconteceu com base em falso documento, supostamente oriundo do Ministério do Meio Ambiente.

No interrogatório judicial (fl. 369), FÁBIO FERNANDO confirmou ter comparecido ao Posto da PRF para liberar a “pá mecânica”; confirmou ter trabalhado para DAVI FLEXA; declarou ser amigo de DAVI FLEXA, e que por amizade e por um favor, foi buscar a máquina, sem nenhum pagamento em troca.

Portanto, alega FÁBIO FERNANDO ser inocente, mas a ligação muito próxima com DAVI FLEXA, pessoa muito mencionada nas investigações como envolvida nos fatos ilícitos em exame, enseja a suspeita de ter atuado com dolo, o que cabe ao corpo de jurados decidir.

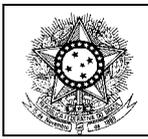
A ligação de DAVI FLEXA com FÁBIO FERNANDO é ressaltada por SANDRO NAZARENO DA SILVA FERREIRA, o qual disse na Polícia Civil (fl. 292 do volume 1 do apenso I) que viu a “pá carregadeira” no depósito de DAVI FLEXA, e que este, junto com FÁBIO FERNANDO, EZEQUIEL e mais um elemento sequestraram SANDRO NAZARENO sob ameaças e ficaram com o veículo FIAT UNO de SANDRO NAZARENO por causa de uma dívida de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) de SANDRO NAZARENO para com DAVI FLEXA.

O PRF HELOÍCIO DOS SANTOS NUNES declarou na Polícia Civil (fl. 323 do volume 1 do apenso I) que FÁBIO FERNANDO fora buscar a máquina no Posto da PRF – Polícia Rodoviária Federal.

Seria o furto da máquina a causa mediata do homicídio do PRF AMARAL? Só o júri popular pode decidir sobre tal liame.

Nos fatos que envolvem a participação do réu FÁBIO no peculato-furto relativo à subtração da máquina do Posto da PRF de Benevides/PA, as circunstâncias indicam o envolvimento de funcionário público, pois a “pá carregadeira” estava sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal, no posto de Benevides/PA, cujo chefe era o então PRF AMARAL que veio a ser posteriormente assassinado.

Por tais motivos, **pronuncio** FABIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA por provada a materialidade e presentes indícios de autoria



do crime de peculato-furto (art. 312, § 1º c/c art. 30, ambos, do Código Penal).

#### **4. ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR.**

Este Réu também é mencionado com os nomes de ISMAEL/ISRAEL e JUNIOR. O Ministério Público o acusa de peculato-furto (art. 312, § 1º, do CP). No interrogatório judicial (fl. 718), ISMAEL JUNIOR declarou que o PRF AMARAL estava vendendo uma “pá carregadeira” e pediu para ISMAEL JUNIOR acompanhar DAVI FLEXA que iria vender a máquina.

Acrescentou, ISMAEL JUNIOR, que acompanhou DAVI FLEXA e FABIO FERNANDO quando estes levaram a máquina do Posto da PRF até o depósito de DAVI FLEXA.

Só o júri popular poderá avaliar a conduta de ISMAEL JUNIOR nos fatos, sobretudo por ser estranho um policial rodoviário federal vender uma máquina de valor elevado e guardada no posto da própria Polícia Rodoviária Federal.

Nos autos consta que o falecido “TIÃOZINHO” disse (fl. 306 do volume 1 do apenso I) que o PRF AMARAL mandara JUNIOR ir buscar a máquina com mais 02 (dois) homens, e que a máquina ficaria no depósito de DAVI FLEXA.

Nos fatos que envolvem a participação do réu ISMAEL no peculato-furto relativo à subtração da máquina do Posto da PRF de Benevides/PA, as circunstâncias indicam o envolvimento de funcionário público, pois a “pá carregadeira” estava sob a guarda da Polícia Rodoviária Federal, no posto de Benevides/PA, cujo chefe era o então PRF AMARAL que veio a ser posteriormente assassinado.

Em razão do exposto, **pronuncio** ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR por provada a materialidade e presentes indícios de autoria do crime de peculato-furto (art. 312, § 1º c/c art. 30, ambos, do Código Penal).

**5.** Posto isto, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal:

a) **pronuncio** DARCI BARICHELLO por possível violação ao art. 121, § 2º, incisos, I, IV e V, do Código Penal (homicídio qualificado);

b) **pronuncio** DAVI FONSECA FLEXA JUNIOR por possível violação ao art. 121, § 2º, incisos, I, IV e V (homicídio

	<b>PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO</b> <b>JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA</b> <b>SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 3ª VARA</b> <b>GABINETE DO JUIZ FEDERAL</b>	JUSTIÇA FEDERAL FLS. _____
--	--	----------------------------------

qualificado), e art. 312, § 1º c/c art. 30 (peculato-furto), todos do Código Penal;

c) **pronuncio** FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA por possível violação ao art. 312, §1º c/c art. 30, ambos, do Código Penal (peculato-furto);

d) **pronuncio** ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR por possível violação ao art. 312, §1º c/c art. 30, ambos, do Código Penal (peculato-furto).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Réus, o MPF e a defensora dativa, pessoalmente.

Publique-se a intimação dos advogados.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2012.

**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**  
Juiz Federal Titular da 3ª Vara – SJ/PA